SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237911 - AP (2026/0179780-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	STEFANI VIANA BARBOSA
ADVOGADOS	:	Helvio dos Santos Farias - AP002716
		MATHEUS HENRIQUE MENEZES FARIAS - AP005437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a defesa sustenta a extinção da punibilidade ante a decadência do direito de representação no delito de estelionato, sob a alegação de que as vítimas conheciam a ré desde o momento dos fatos.

2. Em que pese o argumento apresentado, verifico que a controvérsia deduzida no recurso em habeas corpus não foi previamente submetida à Corte de origem e por ela apreciada, o que evidencia a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode este Superior Tribunal, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59729478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c75522a-b2b3-4147-9a0b-90ca84454e5e

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c75522a-b2b3-4147-9a0b-90ca84454e5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237911 - AP (2026/0179780-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	STEFANI VIANA BARBOSA
ADVOGADOS	:	Helvio dos Santos Farias - AP002716
		MATHEUS HENRIQUE MENEZES FARIAS - AP005437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a defesa sustenta a extinção da punibilidade ante a decadência do direito de representação no delito de estelionato, sob a alegação de que as vítimas conheciam a ré desde o momento dos fatos.

2. Em que pese o argumento apresentado, verifico que a controvérsia deduzida no recurso em habeas corpus não foi previamente submetida à Corte de origem e por ela apreciada, o que evidencia a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode este Superior Tribunal, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59379703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:18
Código de Controle do Documento: 52449d2b-fb49-4056-b032-e973bec8b8ef

STEFANI VIANA BARBOSA agrava da decisão de fls. 245-249, em que não conheci do recurso em habeas corpus.

Consta nos autos que a agravante foi condenada pela prática dos crimes de lesão corporal, estelionato e exercício ilegal da medicina.

A defesa sustenta a extinção da punibilidade ante a decadência do direito de representação no delito de estelionato, sob a alegação de que as vítimas conheciam a ré desde o momento dos fatos.

Afirma que "o Tribunal de Justiça efetivamente apreciou e decidiu a questão da decadência, ainda que de forma desfavorável à paciente. Portanto, não há falar em supressão de instância. A matéria foi, sim, analisada pelo Tribunal local, tanto no âmbito da ação penal originária (ainda que de forma implícita) quanto no julgamento do habeas corpus" (fl. 254).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pela defesa, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho. Confira-se (fls. 245-249, grifos no original):

> A defesa pleiteia a extinção da punibilidade ante a decadência do direito de representação no delito de estelionato. Afirma que "as vítimas conheciam a paciente desde o momento dos fatos, circunstância confirmada pelos próprios depoimentos constantes dos autos originários, de modo que o prazo de seis meses fluiu imediatamente a partir de cada ocorrência delitiva" (fl. 232).
> [...]
> O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo interno, registrou o seguinte (fls. 214-216, grifei):
>
> > Em suas razões recursais (Id. 6172070), a agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao confundir a tese de ausência de representação com a de decadência do direito de representação, afirmando tratar-se de matéria distinta, de ordem pública e cognoscível de ofício, não apreciada anteriormente.

Documento eletrônico VDA59379703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:18
Código de Controle do Documento: 52449d2b-fb49-4056-b032-e973bec8b8ef

> [...]
> Com efeito, o habeas corpus impetrado foi corretamente não conhecido, porquanto utilizado como indevido sucedâneo recursal, em **manifesta tentativa de rediscussão de matéria já submetida ao crivo jurisdicional em momento processual oportuno.**
> **Conforme se extrai dos autos, a controvérsia relativa à necessidade de representação no crime de estelionato já foi expressamente analisada e rejeitada no julgamento da apelação criminal nº 0004016-30.2023.8.03.0002, oportunidade em que este Tribunal reconheceu a regularidade da persecução penal.**
> **A tentativa da agravante de estabelecer distinção entre "ausência de representação" e "decadência do direito de representação" não se revela suficiente para afastar a conclusão adotada na decisão agravada.**
> **Isso porque ambas as teses se inserem no mesmo contexto jurídico, qual seja, a condição de procedibilidade da ação penal, de modo que eventual alegação de decadência deveria ter sido oportunamente suscitada no curso do processo originário ou nos recursos cabíveis.**
> **Ademais, a análise da alegada decadência demandaria, em regra, incursão em aspectos fático-probatórios, como a verificação do termo inicial do prazo decadencial, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.**
> Ressalte-se, ainda, que o agravo interno não trouxe elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já deduzidos no habeas corpus e anteriormente enfrentados pelo Tribunal.

Verifico que a controvérsia deduzida neste recurso não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Tribunal local não se pronunciou acerca do mérito do habeas corpus lá impetrado, por considerar que a regularidade da persecução penal foi reconhecida na apelação e por entender que eventual alegação de decadência deveria ter sido oportunamente suscitada no curso do processo originário ou nos recursos cabíveis. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59379703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:18
Código de Controle do Documento: 52449d2b-fb49-4056-b032-e973bec8b8ef

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente que teve a prisão preventiva decretada após descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas e suposta interferência em investigações.
2. Fato relevante. No habeas corpus originário, a defesa alegou constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação concreta e idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, sustentando que a decisão teria sido produzida por inteligência artificial e baseada em "fato comprovadamente inexistente", bem como requereu liberdade provisória com substituição da prisão por pena restritiva de direitos, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus lá impetrado, sob o fundamento de que já havia analisado os fundamentos da decisão impugnada em outro writ, ocasião em que não constatou constrangimento ilegal. O Tribunal Superior, ao examinar o habeas corpus impetrado contra esse acórdão, não o conheceu em razão de supressão de instância, por ausência de exame, pelo Tribunal de origem, das questões suscitadas na nova impetração.
Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental, reiterando os argumentos de mérito e pugnando pela revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de alegada ilegalidade flagrante na decretação da prisão preventiva (decisão supostamente produzida por inteligência artificial, sem fundamentação concreta e baseada em premissa fática tida como inexistente), o Tribunal Superior pode superar a ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem e apreciar diretamente o mérito do habeas corpus, afastando a vedação à supressão de instância, para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O órgão julgador afirma que, não tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre as questões ventiladas na impetração dirigida ao Tribunal Superior, fica este impedido de apreciá-las diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Assenta-se que o agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, o que não ocorreu no caso, pois a parte agravante limitou-se a reproduzir as razões de mérito já examinadas, sem afastar o óbice processual identificado.

Documento eletrônico VDA59379703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:18
Código de Controle do Documento: 52449d2b-fb49-4056-b032-e973bec8b8ef

> 7. Conclui-se que, mantido o fundamento de supressão de instância e ausente ilegalidade flagrante passível de reconhecimento imediato nos limites do que foi apreciado, não há espaço para o exame do mérito da prisão preventiva no âmbito do agravo regimental.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. O Tribunal Superior não pode apreciar, em habeas corpus, matéria que não tenha sido analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
> 2. O agravo regimental deve conter argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, sendo insuficiente a mera reiteração das razões já examinadas.
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
> Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes considerados relevantes para fins desta ementa, além de referências genéricas à vedação de supressão de instância.
> (**AgRg no HC n. 1.051.285/MG**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)
>
> Ainda, "A invocação de matéria de ordem pública ou de nulidade absoluta não afasta a necessidade de prévia apreciação da questão pela instância ordinária, nem autoriza o conhecimento de habeas corpus em supressão de instância" (**AgRg no RHC n. 231.746/MS**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

Na espécie, a controvérsia deduzida no recurso em habeas corpus **não foi previamente apreciada pela Corte de origem**, o que evidencia a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Com efeito, a **agravante não esgotou as vias recursais da instância antecedente**, de modo que optou por submeter a pretensão diretamente a este Superior Tribunal, o qual não pode conhecer da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Ademais, "A invocação de matéria de ordem pública ou de nulidade absoluta não afasta a necessidade de prévia apreciação da questão pela instância ordinária, nem autoriza o conhecimento de habeas corpus em supressão de instância" (**AgRg no RHC n. 231.746/MS**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:18
Código de Controle do Documento: 52449d2b-fb49-4056-b032-e973bec8b8ef

Documento eletrônico VDA59379703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:18
Código de Controle do Documento: 52449d2b-fb49-4056-b032-e973bec8b8ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.911 / AP

Número Registro: 2026/0179780-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040163020238030002 00040189720238030002 00040206720238030002 00399032202380300 02
39903220238030002 40189720238030002 40206720238030002 60003017320268030000
00093420520228020 00 40163020238030002 9342052022802000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: STEFANI VIANA BARBOSA
ADVOGADOS	: Helvio dos Santos Farias - AP002716
	MATHEUS HENRIQUE MENEZES FARIAS - AP005437
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU	: NIXON CESAR PACHECO CORREA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: STEFANI VIANA BARBOSA
ADVOGADOS	: Helvio dos Santos Farias - AP002716
	MATHEUS HENRIQUE MENEZES FARIAS - AP005437
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:45
Código de Controle do Documento: c2b681fb-f46f-4e5f-bf5c-7ce39b104fdd

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:45
Código de Controle do Documento: c2b681fb-f46f-4e5f-bf5c-7ce39b104fdd